

Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exército.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da obrigação do serviço militar

Capítulo I

Art. 1º Todo o cidadão brasileiro, desde a idade de 21 à de 44 anos completos, é obrigado ao serviço militar, na forma do art. 86 da Constituição da República e de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 2º Não podem servir no Exército:

a) os indivíduos que, antes da data legal de sua incorporação ao serviço, hajam sofrido condenação por crime previsto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal da Armada;

b) os que forem privados dos direitos de cidadão brasileiro, na forma das leis em vigor (Constituição da República, art. 71).

Art. 3º Serão excluídos do Exército:

a) os que forem condenados por crime a que se refere a letra a do artigo anterior ou tiverem de sofrer pena mínima de dois anos de prisão;

b) os que houverem sofrido a condenação prevista no artigo anterior, logo que ela seja conhecida.

Art. 4º Os que tiverem sofrido mais de uma condenação, ou uma só, à pena mínima de três meses, irão servir nos territórios federais ou nos destacamentos das fronteiras.

Art. 5º Os alistados no exercício ativo que, durante o tempo do serviço imposto por esta Lei, ficarem compreendidos nas disposições do artigo anterior, irão servir nos territórios federais se lhes faltar mais de um ano para concluírem o seu tempo; no caso contrário, serão transferidos para outra guarnição.

Art. 6º O fornecimento de contingentes à Armada será regulado por lei especial, de acordo com o art. 87, § 4º da Constituição Federal. Os cidadãos destinados ao serviço na Armada, de conformidade com a respectiva legislação, não serão alistados para o Exército de 1ª e 2ª linha.

TÍTULO II

Capítulo I

Bases do serviço

Art. 7º O serviço militar obrigatório e pessoal, conforme estatui esta Lei, será prestado do seguinte modo:

- a) no Exército ativo e suas reservas (forças de primeira linha);
- b) no Exército de 2ª linha e sua reserva;
- c) na Guarda Nacional e sua reserva (forças de terceira linha).

Capítulo II

Serviço no Exército ativo

Art. 8º A duração do serviço na primeira linha é de nove anos, sendo até dois no Exército ativo e sete na sua reserva.

Art. 9º O Exército ativo compor-se-á dos contingentes que o Distrito Federal e os estados são obrigados a fornecer, constituídos, de conformidade com a lei anual de fixação de forças de terra, pelo voluntariado sem prêmio, e, em falta deste, pelo sorteio previamente organizado (Constituição da República, art. 87, § 4º).

Art. 10. Os contingentes que os estados e o Distrito Federal têm de fornecer, em virtude do artigo anterior, formarão dois grupos:

1º grupo - será composto de sorteados e voluntários especiais de menos de um ano, destinados ao corpo ou a um dos corpos de infantaria de cada estado ou do Distrito Federal.

2º grupo - será composto de voluntários e, na falta destes, de sorteados com destino aos corpos de todas as armas, em qualquer ponto da República, sendo preferidos os corpos do mesmo estado ou dos mais próximos para a incorporação, indistintamente, desses voluntários ou sorteados. Só serão admitidos voluntários especiais na infantaria.

§ 1º Os voluntários especiais deverão ter menos de 21 anos de idade e mais de 17; a sua admissão e tempo de serviço serão regulados pelo Governo.

§ 2º Os voluntários do segundo grupo serão maiores de 21 anos e menores de 30.

Art. 11. Até 30 de novembro de cada ano, os corpos e as unidades não incorporadas de cavalaria, artilharia e engenharia receberão voluntários para o completo dos seus efetivos no ano seguinte, comunicando, imediatamente, os respectivos comandantes, à autoridade competente qual o número de vagas restantes, a fim de serem preenchidos pelo sorteio de alistados, conforme adiante vai estabelecido:

a) esses voluntários serão incluídos como encostados aos respectivos corpos, até 31 de dezembro, podendo ser licenciados durante o mesmo tempo;

b) os corpos e unidades de infantaria, além dos casos previstos no artigo anterior, receberão ainda voluntários; mas somente para músicos, cornetas, tambores e outros serviços que requeiram preparo especial de artífice.

Art. 12. A incorporação dos sorteados deve ter lugar em dezembro e janeiro, sendo os daquele mês incluídos como encostados.

Art. 13. O tempo do serviço, quer dos voluntários, quer dos sorteados, começará, para todos os efeitos, a 1 de janeiro, qualquer que seja a data anterior da sua entrada para as fileiras, não recebendo até aquele dia senão etapa e, quando exigido pelo serviço, fardamento adiantado.

Art. 14. A duração do serviço militar obrigatório e pessoal não pode ser interrompida por licença, salvo em caso de moléstia:

a) os militares, enquanto durar a obrigação do serviço ativo, fora os domingos e dias feriados, não poderão obter dispensa que exceda de 30 dias;

b) em caso de força maior, devidamente justificado, o comandante de corpo ou de unidade não incorporada poderá conceder uma licença suplementar até 15 dias, obrigando-se a justificá-la perante a autoridade superior, a fim de que o ministro da guerra tenha conhecimento desse ato.

Capítulo III

Serviço na reserva de recrutamento

Art. 15. Os alistados, anualmente, e não sorteados para o serviço militar obrigatório, e os sorteados que, por qualquer motivo, não forem incorporados ao Exército ativo, servirão na reserva de recrutamento para o mesmo Exército, até a idade de 30 anos completos. Esta reserva é destinada a suprir a deficiência ou falta de alistamento anual, servindo em tempo de guerra como 2ª reserva do Exército de 1ª linha.

Art. 16. Os reservistas de recrutamento, chamados ao serviço ativo mediante novos sorteios, concluído o tempo na 1ª linha, passarão para a reserva desta, onde servirão até a idade da permanência legal nesse escalão.

Art. 17. Enquanto não forem chamados ao serviço ativo são eles obrigados:

a) ao comparecimento nos pontos que lhes forem designados para receberem a necessária instrução militar;

b) à presença, uma vez por mês, na linha de tiro da localidade onde residirem, exigindo do respectivo encarregado ou diretor atestado de frequência, notada em suas cadernetas de reservistas.

Capítulo IV

Serviço na reserva do Exército ativo ou de primeira linha

Art. 18. Os excluídos por conclusão de tempo das fileiras do Exército ativo passarão para a sua reserva, continuando a pertencer aos mesmos corpos ou simples unidades.

Art. 19. O reservista na primeira linha é obrigado:

a) a juntar-se a seu corpo em caso de mobilização, atendendo ao chamado de sua classe e quando houver convocação para manobra;

b) a um período anual de manobras, cuja duração não excederá de quatro semanas;

c) a comparecer uma vez por mês, a uma linha de tiro da localidade de sua residência, exigindo do respectivo encarregado ou diretor atestado de frequência, notada em sua caderneta de reservista;

d) a comunicar, em caso de mudança, ao comando do distrito ou inspetor permanente, o seu novo domicílio.

Art. 20. As ordens de mobilização geral, de chamadas de classes ou das convocações para manobras anuais, serão transmitidas, no estrangeiro, pelos representantes consulares do Brasil.

Art. 21. O Governo estabelecerá os casos de dispensas de convocações para manobras e regulará a chamada das classes.

Art. 22. Em caso de mobilização geral nenhuma dispensa é permitida, devendo o Governo regular os prazos para a incorporação, tendo em vista a função ou meio de vida do reservista e a distância da sua residência ao ponto de convocação.

Art. 23. O reservista de primeira linha, desde a data fixada para o seu comparecimento aos pontos indicados pela autoridade competente, em caso de mobilização ou convocação para manobras, será considerado como pertencente ao Exército ativo e sujeito, portanto, às suas leis e regulamentos.

Art. 24. O reservista, desde que esteja fardado, deve ao seu superior hierárquico, em uniforme, as devidas continências e sinais de respeito consignados na tabela em vigor.

Art. 25. O reservista que for chamado ao serviço ativo, em tempo de paz ou de guerra, conservará o direito ao emprego obtido por nomeação afetiva, mas, enquanto servir nas fileiras, só perceberá os vencimentos militares.

Capítulo V

Serviço no Exército de 2ª linha

Art. 26. Terminados os nove anos de serviço no Exército ativo e reserva respectiva, o cidadão irá servir no Exército de 2ª linha, onde prestará serviço durante sete anos consecutivos.

Art. 27. Os reservistas do Exército ativo que passarem para o Exército de 2ª linha, nos três primeiros anos, farão parte do primeiro bando e, nos outros quatro, do segundo bando.

§ 1º Os cidadãos pertencentes ao Exército de 2ª linha serão considerados como licenciados enquanto não forem chamados ao serviço.

§ 2º No correr do tempo em que estiverem servindo nessa 2ª linha poderão ser chamados, uma vez por ano, para exercícios militares, cuja duração será de duas a quatro semanas.

§ 3º Quando em serviço, ficam sujeitos às leis e regulamentos militares em vigor.

§ 4º Não sofrerão embaraços quanto à escolha do seu domicílio no território da República e ao exercício da sua profissão ou de quaisquer atos civis ou políticos.

§ 5º Não lhes será recusada autorização para emigrar, salvo quando houverem sido chamados ao serviço, ou em caso de guerra iminente, ou de alteração da ordem pública.

Art. 28. A chamada às bandeiras da reserva do Exército ativo e do Exército da 2ª linha, primeiro e segundo bandos, será feita de acordo com as ordens do chefe do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os comandantes de distritos militares ou inspetores permanentes, quando receberem ordem para isso, convocarão essas forças nos seguintes casos:

1º, para exercícios anuais;

2º, quando houver alteração da ordem pública, nos respectivos distritos ou inspeções.

Capítulo VI

Das forças de 3ª linha

Art. 29. Os cidadãos que houverem pertencido ao Exército de 2ª linha servirão na Guarda Nacional até a idade de 44 anos completos, sendo na ativa até aos 40 e, daí em diante, na reserva.

Art. 30. Os oficiais desta milícia que houverem tomado posse dos seus cargos, de acordo com a legislação vigente, ficam isentos do serviço militar no Exército e na Armada.

Parágrafo único. Cidadão algum, depois de sorteado, será nomeado, até a idade de 30 anos, oficial da Guarda Nacional, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta Lei.

Art. 31. São aplicáveis à Guarda Nacional, mutatis mutandis, as disposições dos parágrafos do art. 27.

Art. 32. Auxiliarão as forças de 3ª linha os corpos estaduais organizados militarmente, quando postos à disposição do Governo Federal pelos presidentes ou governadores dos respectivos estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submetidos às leis e regulamentos militares da União.

TÍTULO III

Capítulo I

Do recenseamento

Art. 33. As juntas de alistamento militar organizarão, todos os anos, a lista de recenseamento dos indivíduos que houverem completado 20 anos de idade no ano anterior e do seguinte modo:

a) mediante declaração dos próprios indivíduos alistáveis, ou de seus pais ou tutores;

b) segundo os dados colhidos na lista de recenseamento da população e nos registros do estado civil;

c) por meio de listas em branco enviadas, para serem enchidas, aos diretores de repartições e estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais; aos chefes dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas; aos ministros de quaisquer religiões, inspetores de quartelão ou autoridades correspondentes;

d) por meio de quaisquer outros documentos e informações.

Art. 34. As listas de recenseamento mencionarão a profissão, sinais característicos, idade, naturalidade, estado dos indivíduos e filiação dos alistados.

Art. 35. Terminado o prazo do alistamento anual em cada município, serão publicadas nos lugares mais públicos da circunscrição administrativa, as listas gerais e transcritas na imprensa, onde a houver.

Art. 36. Dentro de um mês, a contar do último dia de alistamento, serão recebidas pelas juntas as reclamações dos interessados quanto à isenção para o serviço militar. Findo este prazo as reclamações serão enviadas diretamente ao conselho de revisão do respectivo estado.

Art. 37. As listas serão fornecidas pelo Governo Federal.

Art. 38. Os não alistados por qualquer motivo serão incluídos no recenseamento do ano corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Se forem maiores de 30 anos, passarão para o Exército de 2ª linha, mas, se o não forem, servirão no Exército ativo com a classe a que pertencerem, mediante sorteio.

Capítulo II

Juntas de alistamento

Art. 39. Haverá uma junta de alistamento militar em cada município, ou mais de uma naqueles cujo território e população o reclamarem.

Art. 40. Para os efeitos do alistamento, o Distrito Federal é considerado um estado e cada distrito municipal um município.

Art. 41. As juntas de alistamento serão compostas de dois oficiais de 1ª linha, reformados, ou ainda da reserva, no Exército de 2ª linha ou honorários, nomeados pelo comandante do distrito militar a que pertencerem, ou inspetor permanente, e do chefe do Poder Executivo municipal. Estas juntas escolherão o seu presidente e secretário dentre os respectivos membros.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nos municípios em que tiverem de funcionar diversas juntas de alistamento, o chefe do Poder Executivo municipal indicará os vereadores ou intendentes que farão parte das mesmas e, na falta destes, os funcionários municipais que os deverão substituir.

Art. 42. As juntas de alistamento funcionarão com a maioria dos seus membros presentes, de 15 de setembro a 14 de novembro, inclusive. Elas são competentes para excluir os indivíduos de notória e incontestável incapacidade física, sob rigorosa motivação, e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Art. 43. Quando o comandante de qualquer distrito militar, ou inspetor permanente, não dispuser de número suficiente de oficiais de 1ª linha, reformados ou da reserva, do Exército de 2ª linha, ou honorários para a composição das juntas de alistamento, em todos os municípios do estado ou estados onde exercer a sua jurisdição, enviará ao ministro da guerra, com a precisa antecedência, a relação completa desses municípios, a fim de que seja solicitada do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com a máxima urgência, a nomeação de oficiais da Guarda Nacional para membros de tais juntas.

Art. 44. Concluídos os alistamentos no prazo estabelecido pelo art. 42, serão eles remetidos com as reclamações dos prejudicados, dentro de cinco dias, às juntas de sorteio, sendo isentos de selo as reclamações, recursos e formalidades relativas aos mesmos alistamentos.

Capítulo III

Das juntas de sorteio

Art. 45. Haverá em cada estado uma junta de sorteio, à qual incumbe:

- a) receber e guardar as listas de recenseamentos e registrá-las em um livro especial para cada município;
- b) proceder, seguidamente ao sorteio dos alistados que devem servir em um dos corpos de infantaria, com parada no respectivo estado, e dos destinados a constituir o segundo grupo de que trata o art. 10 desta Lei;
- c) comunicar, sem perda de tempo, ao comandante do distrito os municípios em que não tiver havido recenseamento, a fim de que essa autoridade proceda como a respeito for determinado no regulamento desta Lei.

Art. 46. A junta, antes de proceder ao sorteio de cada ano, funcionará como conselho de revisão, dando ou negando provimento às reclamações dos interessados, quanto a isenções para o serviço militar. Às autoridades competentes, para procederem como for de direito, dará conhecimento das infrações criminais desta Lei.

Art. 47. Das decisões da junta de sorteio, como conselho revisor, haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, a contar daquele em que forem afixadas nas portas do edifício municipal, por ordem da junta, e transcritas na imprensa local as listas gerais dos sorteados.

§ 1º A junta do sorteio, concluídos os trabalhos de revisão e atendidas e averbadas todas as reclamações dos interessados e as suas decisões definitivas, organizará três relações para cada município: a 1ª, conterà os nomes dos cidadãos obrigados ao serviço militar em tempo de paz e de guerra; a 2ª, dos isentos em tempo de paz; a 3ª, dos que são excluídos do alistamento militar pela revisão, com as declarações e observações necessárias, sendo tudo lançado em livro especial fornecido pelo ministro da guerra que deverá ter imediato conhecimento da execução desse serviço.

§ 2º O dia do sorteio será anunciado por editais afixados nos lugares públicos e transcritos na imprensa da capital do estado ou do Distrito Federal e das localidades do interior onde se proceder ao alistamento.

Art. 48. A junta de sorteio será composta do juiz seccional como presidente, do comandante superior da Guarda Nacional, do auditor de guerra, servindo, na falta deste, o procurador da República, de três oficiais de 1ª linha e de um médico militar, todos nomeados pelo comandante do distrito militar respectivo, ou inspetor permanente.

Parágrafo único. No Distrito Federal a junta será presidida pelo juiz seccional mais antigo.

Art. 49. A junta de sorteio funcionará, com a maioria dos seus membros, no edifício público da capital do estado ou do Distrito Federal, que for designado pela autoridade nomeadora da mesma junta, servindo de secretario o oficial de 1ª linha que a mesma autoridade indicar.

Art. 50. Para a urna do sorteio entrarão os nomes de todos os alistados, inclusive os daqueles que houverem apresentado alegações para se eximirem do serviço militar.

Art. 51. Serão sorteados tantos nomes quantos os alistados que forem precisos para completar, no ano seguinte, o efetivo das diversas unidades de infantaria, previamente fixado

pelo Governo, e mais a terça parte daquele número, a fim de serem atendidas as isenções legais do serviço.

Art. 52. A junta funcionará durante a primeira quinzena do mês de dezembro, devendo ser efetuado o sorteio ao meio-dia do último domingo da referida quinzena.

Art. 53. No primeiro domingo da segunda quinzena terá lugar outro sorteio para o segundo grupo a que se refere o art. 10 desta Lei.

Capítulo IV

Da incorporação

Art. 54. Os sorteados se apresentarão à autoridade militar do ponto mais próximo, a qual lhes facilitará transporte até a sede do corpo ou unidade independente a que eles se destinam e serão encostados, fornecendo-lhes a mesma autoridade uma caderneta onde será lançada a sua apresentação.

Parágrafo único. Na falta de autoridade militar no município ou municípios mais próximos, cabe a obrigação imposta por este artigo ao suplente, em exercício, do substituto do juiz seccional ou, na falta deste, ao ajudante do procurador da República.

Art. 55. Os sorteados terão transporte em estradas de ferro, de rodagem ou a bordo de navios, à custa do Estado, e receberão em dinheiro a importância de tantas meias etapas quantos forem os dias decorridos da sua apresentação à autoridade federal; excetuados aqueles em que forem alimentados a bordo, à custa dos cofres públicos.

Ser-lhes-ão descontados, para os efeitos do pagamento das meias etapas, os dias que excederem do prazo fixado para se apresentarem nas primeiras estações federais.

Art. 56. Os que não forem incorporados voltarão, à custa do Estado, para as localidades onde residirem.

Art. 57. Os sorteados, desde o prazo estabelecido para sua apresentação, ficam considerados como soldados de 1ª linha e, como tais, sujeitos às respectivas leis e regulamentos.

Art. 58. Em caso de guerra ou de simples mobilização, as classes serão incorporadas em dias previamente marcados pela autoridade que determinar a mobilização.

Art. 59. O tempo de serviço militar, exceto o de voluntários para manobras, será sempre contado a partir de 1 de janeiro. Os retardatários, por motivo de força maior, serão admitidos nas mesmas condições, ainda no mês de fevereiro.

Art. 60. Concluído o tempo de serviço ativo para os sorteados ou voluntários, assim como o do contrato para os engajados e reengajados, os comandantes de corpos e unidades independentes concederão a essas praças, pontualmente, as suas baixas, salvo em tempo de guerra declarada.

Parágrafo único. Se forem as referidas praças detidas abusivamente no serviço ativo, o ministro da guerra responsabilizará os respectivos comandantes de corpos ou unidades independentes, e ordenará que sejam as baixas expedidas sem demora. As praças que tiverem baixa do serviço ativo regressarão aos seus estados por conta da União.

TÍTULO IV

Capítulo I

Dos voluntários

Art. 61. Todo o indivíduo apto para o serviço militar, contando menos de 30 e mais de 17 anos de idade, pode ser admitido como voluntário, até dois anos, no corpo que escolher em sua circunscrição de sorteio ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

Art. 62. Os que desejarem servir por ocasião das manobras, e estiverem habilitados na instrução de recruta, serão admitidos como voluntários, por três meses, no mínimo.

Art. 63. Terminado o tempo de serviço militar ativo, os voluntários de três meses serão incluídos na reserva de recrutamento, e os de um ano ou mais na reserva de 1ª linha.

Art. 64. Os voluntários de menos de um ano não terão direito a soldo ou gratificação; o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por empréstimo, e os artigos indispensáveis de asseio.

Art. 65. Não serão admitidos como voluntários:

- a) os casados, viúvos com filhos ou os arrimos de família;
- b) o menor de 21 anos, desde que não apresente a permissão do seu pai, mãe ou tutor.

Art. 66. Os voluntários ou sorteados não se poderão casar enquanto servirem no Exército ativo.

Capítulo II

Dos engajados

Art. 67. Os voluntários ou sorteados de bom procedimento civil e militar poderão continuar a servir em qualquer arma até os 35 anos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) se tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;
- b) se forem corneteiros, tambores, artífices ou músicos.

Art. 68. O engajamento não poderá ser por prazo superior a três anos.

Art. 69. Os engajados não poderão casar, nem serão admitidos a engajamento os casados ou aqueles que tenham encargo de família.

Art. 70. Os sargentos engajados que terminarem o tempo do contrato serão incluídos no quadro de oficiais de uma das reservas, mediante exame em que se mostrem capazes para o desempenho de tais funções. Mas, se depois de uma campanha quiserem permanecer no quadro dos oficiais da ativa com os galões obtidos por atos de bravura, ou no primeiro posto da escala, em virtude do estabelecido na primeira parte deste artigo, terão de se habilitar com o curso das respectivas armas. No caso contrário pertencerão à reserva da 1ª linha até atingirem a idade para a compulsória, se forem do primeiro posto ou passarão para a 2ª linha, se tiverem posto superior.

Art. 71. As praças graduadas que se engajarem passarão para a reserva com baixa de posto, e as que atingirem a idade limite fixada para o serviço na 1ª linha, passarão à 2ª linha com a sua graduação.

Capítulo III

Dos reengajados

Art. 72. Serão admitidos novos engajamentos nas condições do primeiro, sendo aplicáveis aos reengajados as disposições relativas aos engajados.

Art. 73. O tempo de serviço dos engajados e reengajados conta-se de 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que terminaram o seu contrato no 2º semestre, ou 1 de janeiro do mesmo ano, se o terminaram no 1º semestre.

Art. 74. As praças que concluírem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas como engajadas ou reengajadas, até a terminação da guerra.

TÍTULO V

Das isenções

Capítulo I

Isenções em tempo de paz e de guerra

Art. 75. São isentos do serviço militar ativo e de reserva, e o tempo de paz e de guerra:

1º, os que tiverem incapacidade física ou mental que os inabilite para o mesmo serviço;

2º, os que alegarem motivo de crença para não cumprirem as obrigações impostas por esta Lei, caso em que perderão todos os direitos políticos (Constituição, art. 72, § 29, *in fine*).

Capítulo II

Das dispensas em tempo de paz

Art. 76. São dispensados do serviço militar ativo, em tempo de paz, os que provarem perante a junta de revisão a qualidade de arrimo de família na seguinte escala:

1º, o viúvo que tiver filho menor, legítimo ou legitimado, ou maior, inválido ou interdito, que alimente e eduque, ou filha solteira ou viúva que viva em sua companhia;

2º, o casado, nas mesmas condições do artigo antecedente, cuja mulher seja incapaz, física ou mentalmente;

3º, o filho único de mulher viúva ou o filho que ela escolher, quando tiver mais de um;

4º, o irmão que sustentar irmão menor ou maior, inválido ou interdito, ou irmã solteira ou viúva que viva em sua companhia;

5º, o filho que sustentar pais decrepitos, valetudinários ou incapazes, física ou mentalmente, para qualquer ocupação.

Parágrafo único. Os arrimos de família, quando dispensados da incorporação no Exército ativo, ficam obrigados ao serviço na sua reserva e nas forças de 2ª e 3ª linhas, de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 26, 27, 28 e 29 da presente Lei.

Art. 77. A incapacidade física ou mental, quando não for comprovada rigorosamente, caso em que às juntas de alistamento compete a exclusão dos indivíduos que da mesma sofrerem, conforme preceitua o art. 42, será reconhecida pelo exame pessoal do sorteado e pode ser temporária ou definitiva.

Quando for definitiva, impossibilitando o sorteado mesmo para os serviços auxiliares, ser-lhe-á fornecido pela junta revisora um atestado que o isente de todo serviço militar em tempo de paz e de guerra.

No caso da incapacidade resultar de moléstia curável, fraqueza ou outro qualquer motivo que possa ser removido, a junta expedirá ao interessado um atestado de dispensa temporária em que se designará o período dentro do qual deverá o mesmo interessado submeter-se a novo exame médico.

A incapacidade definitiva do serviço, no caso de que trata o artigo anterior, só será proferida quando verificada depois do sorteado haver atingido a idade de 25 anos.

Parágrafo único. As isenções do serviço militar cessam quando desaparecem os motivos que as determinaram.

Art. 78. Provada pelo alistado perante a junta de alistamento a isenção a que tenha direito, os documentos por ele exibidos serão enviados à junta de sorteio, a fim de que esta o dispense da incorporação.

Art. 79. Os voluntários de três meses que houverem prestado serviço nas manobras serão dispensados da incorporação, quando sorteados.

Parágrafo único. Gozarão do mesmo favor os que tiverem servido nas fileiras, como voluntários, ou que se apresentem para servir em tais condições.

TÍTULO VI

Disposições penais

Capítulo I

Para o serviço do Exército

Art. 80. Os reservistas do recrutamento que não cumprirem as obrigações do art. 17, quando sorteados, prestarão mais tantas semanas de serviço quantas forem as faltas cometidas, sendo, além disto, preferidos para o 2º grupo a que se refere o art. 10.

Art. 81. Os reservistas da 1ª linha que não cumprirem o disposto nas letras a, b e c do art. 19, prestarão na atividade tantas semanas de serviço quantas as faltas cometidas.

Art. 82. Os classificados no 1º e 2º bandos do Exército de 2ª linha ficam sujeitos à pena de uma semana de serviço por oito faltas que houverem cometido em relação às chamadas para exercícios a que se refere o § 2º do art. 27.

Capítulo II

Para o alistamento e sorteio

Art. 83. As fraudes cometidas para omissão de nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão comunicadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, a fim de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis meses e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 84. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis meses de prisão:

a) os indivíduos sorteados que, em consequência de conluio fraudulento, não comparecerem às manobras ou chamadas em virtude de mobilização;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação física proposital, se subtraíam ao serviço.

Art. 85. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aqueles que proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa de sorteados ou que, direta ou indiretamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 86. Serão condenados por abuso de autoridade e multa de 300\$ a 600\$ os membros da junta de alistamento que não alistarem indivíduos reconhecidamente aptos para o serviço militar, ou que se recusarem ao recebimento de prova legal de isenção exibida por qualquer cidadão, ou subtrair documentos apresentados ao seu exame, criando embaraços ao recurso perante a junta do sorteio; sendo obrigados a dar recibo dos documentos que receberem, quando assim o for exigido pela parte.

Em caso de reincidência, além da condenação por abuso de autoridade e multa ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração pública da União.

Art. 87. Os membros da referida junta, que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela presente Lei, são passíveis de pena de um a seis meses de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 88. Os membros da junta de sorteio que faltarem também ao cumprimento das obrigações estatuídas na presente Lei serão punidos: os juízes, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever; os empregados ou representantes do governo municipal, com a pena de incapacidade para o desempenho de qualquer cargo federal; o comandante superior da Guarda Nacional, com a suspensão por tempo indeterminado de suas funções, e os oficiais de primeira linha e médicos militares, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 89. As autoridades federais que negarem o seu auxílio para cumprimento desta Lei serão punidas pelos tribunais competentes, por inobservância dos deveres inerentes ao seu cargo. No caso de reincidência, perderão os respectivos empregos as que forem demissíveis, independente de sentença judicial.

Art. 90. É passível de multa de 300\$ a 600\$ aquele que ocultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado ou que, por qualquer forma, demorar a sua partida para o ponto a que fora chamado pela autoridade militar competente. Se for empregado público da União, será punido com três a seis meses de suspensão, e, no caso de reincidência, perderá o emprego.

§ 1º As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos estados e no Distrito Federal pela autoridade que nomeará as juntas de

alistamento e de sorteio, havendo recurso para o ministro da guerra, dentro do prazo de três dias depois da intimação.

§ 2º O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal; sendo a importância delas recolhida aos cofres federais e aplicada, em cada exercício financeiro, à criação e melhoramento de linhas de tiro nacionais.

Art. 91. O alistado para o Exército que, durante o período da sua sujeição ao sorteio, assentar praça nos corpos de polícia ou de bombeiros, da União ou dos estados, será tido como sorteado, sendo-lhe aumentado um ano de serviço ativo, sem prejuízo da reserva.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 92. Cidadão algum, depois de sorteado, será admitido, até a idade de 30 anos completos, a emprego público de ordem civil ou militar, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta Lei.

Art. 93. O tempo de serviço militar ativo será contado para aposentadoria em cargo civil, até 10 anos, em caso de paz, e, pelo dobro, em caso de guerra.

§ 1º As praças de pret, voluntárias ou sorteadas, que tiverem baixa do serviço ativo, serão empregadas, de preferência a outros, nas obras e oficinas públicas, estradas de ferro e quaisquer repartições federais.

§ 2º O Governo estabelecerá, nesse intuito, as cláusulas precisas nos contratos e novações de contratos relativos ao arrendamento das ferrovias federais e obras públicas que hajam de ser executadas por particulares.

§ 3º Os cidadãos sorteados, enquanto estiverem no serviço ativo, terão direito, bem como os seus filhos, à matrícula gratuita nas escolas federais e à concessão, também gratuita, de títulos científicos, passados pelas mesmas escolas.

§ 4º Àqueles que tiverem concluído o tempo de serviço poderá o Governo conceder lotes nas colônias militares e, a título gratuito, caso o requeiram, o domínio útil de terrenos de marinhas, com a cláusula de neles residirem ou estabelecerem qualquer indústria marítima, bem como o direito de os transferir, sob a mesma cláusula, às suas viúvas ou órfãos, tão somente; poderão eles ainda exercer, livres de qualquer ônus ou taxa, a navegação, indústria da pesca e a venda dos produtos destas.

§ 5º Serão instituídas caixas de inválidos para os que houverem concluído o tempo de serviço militar, mediante contribuição pecuniária.

Art. 94. Não serão admitidos substitutos para o serviço militar obrigatório e nem haverá isenção alguma mediante contribuição pecuniária.

Art. 95. A aplicação do castigo corporal importa em crime previsto nos arts. 303 o 304 do Código Penal, dado que a lesão seja grave ou leve.

Art. 96. Nenhum estrangeiro poderá ser admitido para o serviço militar; salvo se tiver obtido carta de naturalização.

Art. 97. Os sócios civis das sociedades da confederação do tiro brasileiro que houverem seguido os cursos de tiro e de evoluções e prestado, perante uma comissão

nomeada pelo estado maior do Exército, exames relativos ao conhecimento e emprego das nossas armas portáteis regulamentares e também exames relativos às escolas de soldado, da seção e da companhia, servirão, apenas, três meses, por ocasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados.

Art. 98. É obrigatória a instrução do tiro de guerra e evoluções militares, até a escola da companhia, aos alunos maiores de 16 anos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrução secundária mantidos pela União, pelos estados ou municípios, inclusive o Distrito Federal, bem como aos que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem no gozo da equiparação.

No regulamento que expedir para a execução desta Lei, o Governo providenciará no sentido de ser cumprida, cabalmente, a obrigação imposta pelo presente artigo, indicando, ao mesmo tempo, a forma segundo a qual a medida será posta em prática nos estabelecimentos de ensino supraenumerados.

Parágrafo único. Os ex-alunos de tais estabelecimentos e os do colégio militar que houverem concluído os respectivos cursos, servirão também apenas três meses, por ocasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados. Não estão incluídos na disposição da letra a do art. 65 os voluntários de três meses.

Art. 99. Nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos atribuídos à caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias

Para o alistamento e sorteio

Art. 100. As disposições dos arts. 4º e 5º não são aplicáveis aos indivíduos que já servirem no Exército no ano da promulgação desta Lei.

Art. 101. No primeiro ano da execução da presente Lei, que o Governo regulamentará com a possível brevidade, a contar do dia em que ela for promulgada, serão alistados todos os cidadãos aptos que não pertencerem ao Exército ou à Armada, desde a idade de 21 à de 30 anos completos.

Art. 102. Enquanto o território do Acre não for definitivamente incorporado ao regime federativo, os seus habitantes, na data da promulgação desta Lei, ficarão isentos do serviço militar ativo e de reserva.

Art. 103. O Governo mandará proceder naquele território a um alistamento especial para a organização provisória da sua defesa.

Art. 104. As atuais praças de pret, que não tenham cumprido pena prevista no parágrafo único do art. 46 do Código Penal da Armada, passarão, findo o tempo de serviço ativo, para a reserva do Exército e depois para o Exército de 2ª linha e Guarda Nacional, onde completarão os deveres impostos por esta Lei.

TÍTULO IX

Da reorganização do Exército

Art. 105. Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o Exército será organizado sobre as seguintes bases:

1. O Exército permanente constará:

- a) das forças de 1ª linha ou Exército ativo e sua reserva;
- b) das forças de 2ª e sua reserva.

Art. 106. O Exército ativo compreende:

- a) o comando;
- b) as armas;
- c) os serviços.

Art. 107. Compete o comando do Exército, *ex-vi* dos n.ºs. 3 e 4 do art. 48 da Constituição da República, ao Presidente da República, que o exercerá por si ou por delegado seu no caso de guerra e o administrará igualmente em tempo de paz, distribuindo as respectivas forças de acordo com as leis federais e as necessidades do Governo Nacional.

Art. 108. Além do comando em chefe, que é exercido pelo Presidente da República ou seu delegado, no caso de guerra, o Exército terá também o comando hierárquico, que é exercido pelos oficiais à testa de grandes e pequenas unidades.

Art. 109. O ministro da guerra é órgão imediato do comando superior, sendo órgãos mediatos, isto é, dependentes daquele:

- a) o Estado-Maior;
- b) as inspeções.

Art. 110. O ministro, como auxiliar do Chefe do Estado, participa das funções do comando, ficando a sua função, em época normal, adstrita a subscrever os atos do Presidente da República e a presidir o Exército, de acordo com o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 111. O Estado-Maior compreende a repartição e os serviços de Estado-Maior nas unidades estratégicas e inspeções permanentes.

Art. 112. A repartição do Estado-Maior funcionará sob a direção do chefe do Estado-Maior e se constituirá com as seguintes divisões:

- a) gabinete;
- b) departamento do Estado-Maior;
- c) departamento dos serviços auxiliares.

Art. 113. O chefe do Estado-Maior será um marechal ou general de divisão e o subchefe um general de brigada, ambos de exclusiva nomeação do Governo, que deverá, entretanto, atender na escolha à comprovada competência desses oficiais.

Art. 114. Para servir na repartição criada pelo art. 112 serão designados capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis que tiverem o curso de Estado-Maior ou forem diplomados pela Escola do Estado-Maior, sendo ainda condição para aqueles (capitães) ter um

ano de serviço arregimentado e os demais apenas seis meses. Deste interstício ficam dispensados os atuais oficiais do corpo de Estado-Maior.

Art. 115. Fica extinto o corpo de Estado-Maior do Exército, cujos oficiais serão incluídos no quadro suplementar, criado pela presente Lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrência com os oficiais das referidas armas, de acordo com a lei em vigor.

Art. 116. São criados os cargos de inspetores permanentes.

Art. 117. O território do Brasil fica dividido em 21 regiões de alistamento, correspondentes aos estados e ao Distrito Federal, as quais serão subordinadas aos inspetores permanentes.

Art. 118. Ficam criadas 13 regiões de inspeção, assim distribuídas:

- a) Amazonas e território do Acre;
- b) Pará e Aricary;
- c) Maranhão e Piauí;
- d) Ceará e Rio Grande do Norte;
- e) Paraíba e Pernambuco;
- f) Alagoas e Sergipe;
- g) Bahia e Espírito Santo;
- h) Rio de Janeiro e Minas;
- l) Distrito Federal;
- j) São Paulo e Goiás;
- k) Paraná e Santa Catarina;
- l) Rio Grande do Sul;
- m) Mato Grosso.

Art. 119. Para o fim de inspecionar os corpos, as unidades estratégicas e os estabelecimentos militares colocados nessas regiões, o Governo nomeará generais inspetores, cujas funções serão definidas no regulamento que acompanhar a presente Lei.

Art. 120. Ficam adotados, como tipo de organização das diversas armas de que se compõe o Exército de 1ª linha, as grandes unidades, as brigadas, os regimentos, os batalhões e o corpo de saúde, devendo as grandes unidades ser organizadas quando o Governo julgar conveniente.

O Exército ativo compreende as grandes unidades, corpos de tropa e unidades independentes, cuja existência é permanente.

Das unidades componentes de cada arma

- a) A infantaria compreende:

15 regimentos ou 45 batalhões de linha;
12 batalhões de caçadores e 13 companhias;
5 companhias de três seções de três metralhadoras;
12 seções de três metralhadoras.

b) A artilharia compreende:

5 regimentos de três grupos de três baterias de quatro peças de artilharia montada;
5 baterias de obuseiros de seis peças cada uma;
3 grupos de artilharia a cavalo, de três baterias de quatro peças;
2 grupos de artilharia de montanha, de três baterias de quatro peças;
3 batalhões de artilharia de posição, de seis baterias;
6 batalhões de artilharia de posição, de duas baterias;
6 baterias de artilharia de posição independentes;
5 parques, 15 colunas de munição.

c) A cavalaria compreende:

9 regimentos de linha, de quatro esquadrões;
3 regimentos independentes, de quatro esquadrões;
5 regimentos, para serviço das brigadas de infantaria, de dois esquadrões;
5 pelotões de estafetas e exploradores das brigadas de infantaria;
7 pelotões de estafetas e exploradores para outras unidades.

d) A engenharia compreende:

5 batalhões de quatro companhias das brigadas de infantaria;
17 pelotões de engenharia.

e) O trem compreende:

5 esquadrões, mas não constituindo arma especial; seus oficiais e praças pertencem à cavalaria.

Em cada corpo montado haverá um picador, devendo ser conservados os atuais.

O picador terá as mesmas garantias e vantagens dos segundos-tenentes veterinários.

Dos efetivos

f) Todas as armas terão três efetivos: máximo, mínimo e orçamentário. O 1º é o limite a atingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o comando e administração; o 2º é o limite a atingir com as reduções, sem perturbar os serviços, nem a existência permanente de todos os órgãos mesmo os mais rudimentares das unidades; o 3º é o que atende à situação econômica e política do Estado.

g) A variação dos efetivos entre os combatentes só recai nos soldados, a fim de serem mantidos em sua integridade a organização e os comandos hierárquicos, até o mais elementar, condição essencial à formação de quadros rígidos e experimentados para incorporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se ressinta da falta de preparo destes.

h) A execução das providências necessárias ao funcionamento do comando e da administração chamam-se serviços. Os principais são:

- De Estado-Maior;
- De ordenança;
- De armamento e material bélico;
- De saúde e veterinária;
- De justiça;
- De administração;
- De engenharia.

i) Os serviços do Estado-Maior referem-se às relações do comando com a tropa e são os mais gerais. Para que as determinações do comando sejam cumpridas, torna-se preciso que não exijam recursos que não possam ser prestados ou capacidade de ação incompatível com o estado da tropa. Os serviços pautam-se pelas exigências do comando, cujo órgão é o Estado-Maior.

j) Os serviços de ordenança compreendem a transmissão de ordens, os serviços ordinários e as ocorrências diárias. São agentes desse serviço os capitães e subalternos das armas.

Os serviços de armamento e de material têm como agentes oficiais de artilharia e como objetos os depósitos de munição, armamento e material, fábricas e arsenais.

Os de saúde têm como agentes os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, e se exercem no campo de batalha, nos hospitais, enfermarias, ambulâncias e farmácias.

Os de justiça têm como agentes especiais os auditores de guerra, que funcionam nos tribunais constituídos para cada caso, e, permanentemente, na qualidade de agente de informação e na execução de providências relativas à justiça.

Os de administração têm como agentes especiais um quadro de intendentes.

k) Além desses, haverá outros serviços antes e durante as operações, como o de recrutamento, retaguarda e mobilização.

Do corpo de saúde

l) O corpo de saúde compreende: médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários.

m) Os médicos militares terão os mesmos postos dos oficiais do Exército, salvo o de general.

n) Serão recrutados entre os civis, mediante concurso.

Dos dentistas

o) Os dentistas são empregados militares. A sua hierarquia compreende os postos de 2º tenente a capitão.

p) São recrutados como os médicos militares e promovidos segundo os mesmos princípios.

Dos farmacêuticos

q) Os farmacêuticos terão os mesmos postos dos oficiais do Exército, salvo o de coronel e general.

r) A sua hierarquia a compreende os postos de 2º tenente a tenente-coronel inclusive.

s) Serão recrutados como os médicos militares e as suas promoções far-se-ão também como a dos médicos.

Dos veterinários

t) Os veterinários são igualmente empregados militares.

u) A sua hierarquia a compreende os postos de 2º tenente a major, exclusive.

v) Serão recrutados mediante concurso.

x) Quadro dos oficiais do corpo de saúde:

Postos	Médicos	Dentistas	Farmacêuticos	Veterinários
Coronéis.....	3	-	-	-
Tenentes-Coronéis.....	9	-	2	-
Majores.....	27	-	2	-
Capitães.....	50	2	9	2
1 ^{os} tenentes.....	80	8	14	23
2 ^{os} tenentes.....	60	14	16	25

Art. 121. O quadro dos generais será o seguinte:

a) generais de divisão, 8;

b) generais de brigada, 20.

Art. 122. Em tempo de paz não haverá mais promoção ao posto de marechal.

Art. 123. É criado o quadro suplementar destinado aos oficiais do Exército ativo que desempenharem funções estranhas ao Ministério da Guerra, ou vitalícias, e aos arregimentados que exercerem serviço permanente no Estado-Maior, nas secretarias, nos arsenais de guerra, nas fábricas de cartuchos e de pólvora, nas escolas e colégios militares, nos quartéis-generais das regiões e inspeções e outras.

Esses oficiais passarão para o quadro acima logo que entrem no exercício das respectivas funções e serão dele excluídos quando deixarem as funções que exerciam ou quando forem promovidos ao posto imediato, e incluídos em sua arma ou corpo de origem. Os que, sendo promovidos, continuarem a exercer as ditas funções, em virtude de lei que garanta sua permanência nas mesmas, independente de ação governamental, serão novamente transferidos para o referido quadro.

Art. 124. As praças de pret serão distribuídas em quatro classes, a saber:

a) aspirantes

- b) sargentos, compreendendo os sargentos-ajudantes, 1^{os}, 2^{os} e 3^{os} sargentos;
- c) graduados, constando de cabos e anspeçadas;
- d) soldados.

Art. 125. E criado um quadro de inferiores encarregados dos trabalhos de escrita nas diversas repartições militares, a juízo do Governo. Estes sargentos, depois de permanecerem dois anos no quadro de amanuenses, concorrerão para o quadro de oficiais da reserva.

Art. 126. São criados depósitos de remonta e estabelecimentos agrícolas para produção de forragem nos distritos de inspeções.

Art. 127. Logo que fique reorganizado o Ministério da Guerra serão extintas as direções de saúde, de engenharia e de artilharia e a intendência geral da guerra, sendo criados depósitos para os respectivos materiais.

Art. 128. Os cargos do magistério serão providos, de ora em diante, por concurso, com exceção dos oficiais que professarem tática, os quais serão nomeados em comissão. Os atuais professores e adjuntos militares e civis ficarão dispensados das exigências constantes deste artigo.

Art. 129. O Governo poderá fundar cursos preparatórios, anexos à escola de guerra, exclusivamente destinados aos sargentos que aspirarem ser oficiais.

Art. 130. É criado o quadro de auditores, assim organizado:

- a) majores, 2;
- b) capitães, 4;
- c) 1^{os} tenentes, 4;
- d) 2^{os} tenentes, 4.

Art. 131. Os auditores são amovíveis e admitidos mediante concurso, ficando excluídos desta última condição os atuais serventuários, que serão garantidos nos postos em que se acham.

Art. 132. Haverá um sanatório no Ceará e outro no Paraná, ou em pontos que forem julgados mais convenientes, para tratamento do beribéri e outras moléstias tropicais.

Art. 133. Serão extintos os comandos dos distritos, à proporção que forem sendo instaladas as inspeções.

Art. 134. O Governo providenciará sobre o aproveitamento dos empregados civis não demissíveis, dos que tiverem mais de 10 anos de serviço em qualquer dos Ministérios e dos que hajam obtido os seus lugares por concurso.

Art. 135. Para o quadro dos veterinários, criado pela presente Lei, poderão ser transferidos os oficiais do primeiro posto que se sujeitarem a um exame de admissão.

Art. 136. Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de médicos e farmacêuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os atuais, enquanto bem servirem.

Art. 137. O preenchimento das vagas de 1^{os} e 2^{os} tenentes que se abrirem na engenharia com a reorganização do Exército, será feito por transferência voluntária dos atuais 1^{os} e 2^{os} tenentes das outras armas, legalmente habilitados; se, porém, o número de 1^{os} tenentes nestas condições não for suficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2^{os} tenentes das três armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferência.

Art. 138. É o Governo autorizado:

a) a fechar as escolas de guerra, de artilharia e de engenharia até que tenham desaparecido os 2^{os} tenentes excedentes dos quadros, devendo fixar um prazo para os atuais alunos e oficiais, bem como para os ex-alunos da Escola Militar do Brasil, compreendidos no Decreto Legislativo nº 1.708, de 5 de setembro deste ano, tirarem os respectivos cursos;

b) a restabelecer as companhias de aprendizes militares de Ouro Preto, Goiás, Belém e Porto Alegre, podendo criar outras em localidades convenientes para a sede de tais estabelecimentos;

c) a organizar a reserva do Exército ativo e forças de 2^a linha, de acordo com os princípios observados na presente Lei;

d) a reorganizar a administração do Exército, modificando o gabinete do Ministério da Guerra e regulamentando os serviços administrativo, das inspeções, estabelecimentos militares e unidades combatentes.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20^o da República.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Hermes R. Da Fonseca.